



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001503-25.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Edson Andrade da Silva
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB nº 13.442
APELADO : Banco Honda S/A
ADVOGADA : Kaliandra Alves Franchi, OAB/PB nº 17.862-A
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : José Ferreira Ramos Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DA TARIFA DENOMINADA “VALORES AGREGADOS”. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO AO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a Sentença.

– Analisando a inicial formulada, verifica-se que a parte Autora não postulou, naquela peça, a revisão da Comissão de Permanência, nem muito menos foi objeto de discussão na Sentença Recorrida, configurando-se inovação recursal.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Edson Andrade da Silva, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Honda S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, assim como a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.94/109.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.156/159).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, Apela a Instituição Financeira reiterando a ilegalidade dos encargos abaixo discriminados.

Capitalização de Juros

No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao

contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela PRICE, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se, expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da Capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de Taxa de Juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, o que verifica-se nos autos à fl.20 - devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Juros Remuneratórios

Quanto aos Juros Remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano e conforme o RESp 1.061.530/RS – julgado de acordo com a Lei 11.672/2008, artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, que instituiu nova sistemática para o processamento de recursos ditos como “repetitivos”, com mecanismos de uniformização, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Assim, analisando o contrato (fls.20/23), constata-se que a taxa pactuada **inicialmente foi de 2,50% ao mês e 34,48% ao ano**. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em 06.01.2009, para a financiamento de veículos, foi de **34,66% ao ano**. Logo, não resta caracterizada a dita abusividade, devendo ser mantida a Sentença objurgada.

Comissão de Permanência

Analisando a inicial formulada, verifica-se que a parte Autora não postulou, naquela peça, a revisão da cláusula enumerada acima, nem muito menos foi objeto de discussão na Sentença recorrida.

Tal pleito somente veio a ser formulado nas razões do Apelo, o que configura inovação recursal, não devendo, portanto, ser conhecido nesse ponto.

Feitas essas considerações, **monocraticamente, com fulcro no artigo 932, IV, “b”, do CPC, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença recorrida em todos seus termos.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator